



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.720107/2017-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.298 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente WILMA ROCHA BARCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/06/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra indeferimento de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no mês 06/2008.

O pedido foi indeferido por falta de comprovação, conforme Despacho Decisório de fls. 12:

A contribuinte foi intimada pelo Termo de Intimação Fiscal nº 108/2017, datado de 04/04/2017, com retorno do Aviso de Recebimento AR137430332FR, em 10/04/2017. A interessada apresentou recolhimento que não atende ao solicitado no TIF mencionado.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual alega que possuía direito à aposentadoria desde 2000, mas que foi erroneamente informada que deveria recolher contribuições em atraso para garantir tal direito, de forma que requer a restituição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente; alega que os documentos comprobatórios apresentados, quais sejam as Guias de Recolhimento efetuadas, são os únicos capazes de demonstrar suas alegações; informa ainda que em decisão sobre seu pedido de aposentadoria a Previdência Social teria exarado a seguinte decisão (cópia da decisão às fls. 29 a 31):

Processo Administrativo 36202/000124/2009-11 que “em face da extinção da empresa da recorrente em 12/1996, as contribuições dos períodos de 04/1997 a 09/1997, de 01/2005 a 07/2008 seriam convalidadas como contribuinte facultativa, entretanto não poderão ser computadas para efeitos de carência, eis que foram efetivadas todas em atraso e após a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no inciso VI do Art. 15 da Lei nº 8.213/19”

Dessa forma, entende que a própria Previdência reconheceu que houve o recolhimento que entende indevido e quer sua restituição.

Às fls. 32 foi ainda juntada aos autos solicitação de informação da PFN que noticia a existência de processo judicial no qual a contribuinte pleiteava a restituição indeferida.

Às fls. 46 foi juntada cópia de sentença judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), por unanimidade de votos, não conheceu da Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo assim o direito creditório exigido. A decisão restou assim ementada:

AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA CONCOMITANTE. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 10/8/2018 (fls. 78) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 27/8/2018 (fls. 81 e ss), por meio do qual alega ter direito à restituição dos valores que entende terem sido indevidamente recolhidos; que sua manifestação de inconformidade não fora analisada por entender a DRJ que houve renúncia tácita ao pedido ao interpor ação judicial, mas que o recurso administrativo tem objeto mais abrangente de forma que deve ter seguimento, pois está comprovado que não utilizou as contribuições pagas indevidamente para efeitos de sua aposentadoria, de forma que estes devem ser restituídas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém não deve ser conhecido, uma vez que trata de matéria idêntica àquela já submetida à apreciação judicial, fato que, nos termos Súmula CARF nº 1, implica em renúncia à discussão na esfera administrativa:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de pagamento que no entender da contribuinte foi realizado indevidamente, pois não foi utilizado para fins de sua aposentadoria. O pedido foi negado pela DRJ à vista da propositura de ação judicial com o mesmo objeto.

Conforme já exaustivamente demonstrado nos autos, o pedido de restituição efetuado no âmbito administrativo certamente tem o mesmo objeto daquele efetuado no âmbito judicial.

Às fls. 32 foi juntada aos autos solicitação de informação da Procuradora da Fazenda Nacional, que noticia a existência de processo judicial no qual a contribuinte pleiteava a restituição indeferida (fls. 32):

Trata-se de solicitação feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional no ES, através de seu Procurador... visando subsidiar na defesa da União nos autos da Ação Judicial... com vistas à restituição de contribuições previdenciárias pagas através de GPS, sob alegação de que tais valores teriam como objetivo cumprir a carência necessária para adquirir o benefício aposentadoria por idade.

Às fls. 46 foi juntada cópia de sentença judicial. Transcrevo os seguintes excertos:

Trata-se de ação proposta face da UNIÃO, pela qual pretende a autora a restituição dos valores pagos em atraso a título de contribuição previdenciária.

...

Narra que, não obstante o referido pagamento, seu pedido de aposentadoria foi indeferido por aquela autarquia, por não terem sido consideradas as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso para o cálculo do período de carência, haja vista suposta irregularidade verificada em seu pagamento.

Afirma que, em 04/03/2010, requereu a restituição dos valores pagos indevidamente, sem que tenha havido a conclusão do respectivo processo administrativo.

Contestação da União às fls. 36/41, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a devolução das contribuições à autora somente seria admitida na hipótese de comprovação do não exercício de atividade remunerada no período a que se referem, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Pois bem. Inviável a pretendida restituição.

Isso porque, à vista dos documentos de fls. 61/71, em 12/01/2010, foi concedido o benefício de aposentadoria por idade à autora, com data de início em 04/09/2008, tendo sido utilizadas no cálculo desse benefício, para fim de apuração do salário de benefício, as contribuições pagas com atraso pela autora, relativas ao período de janeiro de 2005 a agosto de 2008.

Com efeito, os documentos de fls. 64 a 71 revelam que, para a concessão da aposentadoria à autora, foram utilizados 08 (oito) grupos de 12 contribuições, de 07/1994 a 08/2008.

Em consequência, tendo havido o cômputo de tais recolhimentos, incabível sua restituição.

Por fim, ressalto que a presente decisão não impede o eventual reconhecimento administrativo do direito à restituição de outras contribuições, uma vez que não há notícia nos autos acerca da conclusão do processo administrativo de restituição iniciado pela segurada.

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.***

Às fls. 53 foi juntado despacho da unidade da RFB que concluiu que “Constatamos, s.m.j., que esta ação judicial tem idêntico pleito com este processo, caracterizando renúncia a esfera administrativa”.

Da mesma forma, concluiu a DRJ

Em consulta ao site da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br), verificou-se que a 2a. Turma Recursal daquele Estado manteve a decisão de primeira instância, não tendo havido ainda o trânsito em julgado da ação judicial No. 0004139-33.2010.4.02.5050.

Nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 126, §3º, (redação dada pela Lei nº 9.711/98), a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, além de desistência do recurso interposto, cuja disciplina também foi estabelecida pela Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 1:

Assim, não havendo dúvidas quanto à identidade das matérias discutidas no âmbito administrativo e no judicial, o recurso administrativo não poderá ser conhecido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva